



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673760 - MT (2024
/0225263-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924
JÉSSICA APARECIDA KMITA - MT026700
MARINA PESSÔA BORGUETTE - PR097161
VIVIAN ESTELLA BESERRA JACOB - RO013712
AGRAVADO : JAILSON SORTI SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO -
MT0125480
SILVANEI JOAO DA SILVA - MT0246200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.
2. A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática, sustentando que a matéria devolvida no recurso especial não se enquadra nas hipóteses do art. 932, IV, do CPC, e que o Tribunal de origem não abordou adequadamente a questão da rescisão contratual e o direito à informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, ao negar provimento ao recurso especial, configura nulidade por não se enquadrar nas hipóteses do art. 932, IV, do CPC.
4. Outra questão em discussão é se houve omissão do Tribunal de origem quanto à rescisão contratual e ao direito à informação, que justificaria a reforma da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator está amparada pela Súmula n. 568 do STJ, que permite ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

6. A alegada omissão do Tribunal de origem não se sustenta, pois a decisão agravada demonstrou que o Tribunal apreciou de forma clara e objetiva as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

7. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator é válida quando amparada por entendimento dominante, conforme Súmula 568 do STJ. 2. A ausência de embargos de declaração na origem impede o conhecimento de alegada omissão em recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância para majoração de honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, IV; CPC/2015, art. 1.022, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.374/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.4.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 244.325/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673760 - MT
(2024/0225263-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924
JÉSSICA APARECIDA KMITA - MT026700
MARINA PESSÔA BORGUETTE - PR097161
VIVIAN ESTELLA BESERRA JACOB - RO013712
AGRAVADO : JAILSON SORTI SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT0125480
SILVANEI JOAO DA SILVA - MT0246200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.
2. A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática, sustentando que a matéria devolvida no recurso especial não se enquadra nas hipóteses do art. 932, IV, do CPC, e que o Tribunal de origem não abordou adequadamente a questão da rescisão contratual e o direito à informação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator,

ao negar provimento ao recurso especial, configura nulidade por não se enquadrar nas hipóteses do art. 932, IV, do CPC.

4. Outra questão em discussão é se houve omissão do Tribunal de origem quanto à rescisão contratual e ao direito à informação, que justificaria a reforma da decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator está amparada pela Súmula n. 568 do STJ, que permite ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

6. A alegada omissão do Tribunal de origem não se sustenta, pois a decisão agravada demonstrou que o Tribunal apreciou de forma clara e objetiva as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

7. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator é válida quando amparada por entendimento dominante, conforme Súmula 568 do STJ. 2. A ausência de embargos de declaração na origem impede o conhecimento de alegada omissão em recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância para majoração de honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, IV; CPC/2015, art. 1.022, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.374/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.4.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 244.325/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2013.

RELATÓRIO

PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 834-839, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

Nas razões do agravo interno, a parte alega, preliminarmente, nulidade da decisão agravada, sustentando a impossibilidade de o relator julgar, de forma monocrática, a matéria devolvida no recurso especial, uma vez que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC.

Afirma que o Tribunal *a quo* não abordou a questão da rescisão contratual, a devolução das quantias pagas e o direito à informação, supostamente negada pela agravante, que somente ofereceu acesso ao contrato na sede da empresa.

Sustenta que o contexto factual apresentado não implica reexame de provas, mas sim análise da correta aplicação da legislação processual diante da omissão do Tribunal de origem, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a reforma da decisão monocrática para que seja remetido ao julgamento pelo colegiado competente.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão monocrática respeitou os princípios da celeridade processual e da economia, utilizando-se de entendimento já pacificado e fundamentado na legislação consumerista.

Requer o não provimento do agravo interno, mantendo-se a decisão agravada nos seus termos, com a majoração dos honorários recursais, uma vez que houve a fixação na origem, bem como a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta a nulidade da decisão agravada, visto que a matéria devolvida nas razões do recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 932, IV, do CPC.

Razão não lhe assiste.

Conforme a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932, IV e V, do CPC de 2015 devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, *b*, e 255, § 4º, III, do RISTJ, o que retrata a aplicação do disposto na Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO FEITO ANTERIORMENTE PROPOSTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, *c*, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", o que é o caso dos autos.

[...]

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.374/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

No caso, o relator do recurso especial entendeu que a situação posta nos

autos se ajustava à jurisprudência do STJ a respeito do tema, o que autorizava a manifestação monocrática nos termos do Regimento Interno e da Súmula n. 568 do STJ.

No mais, o recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, observo que a parte recorrente, ora agravante, apontou nas razões do recurso especial a violação do art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissos quanto aos argumentos trazidos nas contrarrazões acerca da culpa da recorrida pela rescisão e quanto à inexistência de negativa de acesso à informação.

Contudo, o suprimimento das omissões apontadas não fora arguido nos embargos de declaração opostos na origem, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 284 do STF.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. NORMA INTERNA DA CORTE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto" (AgRg no AREsp n. 244.325/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 19/2/2013).

2. É inadmissível o recurso especial quando não houver a impugnação de fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter o inteiro teor do julgado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

3. É incabível a análise de norma de direito local em recurso especial. Incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.446.996/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes aclaratórios, a análise da pretensão de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional atrai o óbice contido na Súmula 284 do STF. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.216.717/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

De qualquer forma, verifico que a decisão agravada afastou a apontada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, "porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido" (fl. 837).

Com efeito. O acórdão recorrido refere-se a uma apelação interposta por Jailson Sorti Santos da Silva contra Pissinatti Empreendimentos Ltda., visando a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu pela rescisão do contrato por culpa da construtora, determinando a devolução integral das quantias pagas, conforme a Súmula n. 543 do STJ, mas negou a indenização por danos morais, considerando que o mero inadimplemento contratual não gera tal direito.

Confira-se os termos do acórdão (fls. 617-619, destaquei):

É cediço que os contratos de compra e venda, nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias, como sói o caso em pauta, estão submetidos à legislação consumerista, consoante entendimento do STJ, verbis:

[...]

Nesse contexto, como já explanado, o caso em tela deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que permite a interpretação das cláusulas

contratuais, afastando-as quando se verificarem abusivas.

Logo, a questão posta cinge-se em aquilatar se a ausência de remessa do contrato de compra e venda pela construtora, após denúncia notificada, caracteriza falha na prestação de serviço, que autoriza a rescisão unilateral por culpa do promitente vendedor.

Não se olvide que é direito básico do consumidor o acesso à informação adequada sobre produtos e serviços, cujo direito está diretamente relacionado com a liberdade de escolha, porquanto, a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão.

Na hipótese em mesa, ao que se afigura do conjunto fático-probatório, o autor em 11.02.19, procedeu ao preenchimento de uma ficha cadastral, cujas observações apresentavam informações sobre o valor do lote 07, quadra 11 do Residencial Florença. Veja:

Todavia, em que pese o documento apresentasse informações sobre o objeto, preço da venda e compra e forma de pagamento, no entanto, não acrescia dados essenciais sobre o contrato definitivo, cuja direito a informação à evidência possui o consumidor, porquanto, tais dados são essenciais para tomada de decisões.

Deveras, segundo explicou o Min. Humberto Martins no julgamento do REsp n. 1364.915 "Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)' (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 14.05.23)

Cinge-se que o autor em vários momentos requereu o acesso ao instrumento particular de compra e venda, que foi negado pela construtora ao fundamento na necessidade de assinatura do instrumento contratual na sede da empresa.

Ocorre que o autor não estava se negando em assinar o contrato, mas apenas buscando informações sobre as cláusulas do ajuste, antes de firmar o contrato definitivo, vez que não se pode considerar uma ficha cadastral com instrumento jurídico definitivo a estabelecer direitos e obrigações entre as partes, na medida em que carece-lhe informações imprescindíveis, tais quais, preço total da aquisição da unidade autônoma, condições de pagamento e índices de reajustes, encargos da mora (cláusula penal), comissões, obrigações da partes, rescisão e outros elementos que compõe um contrato de compra e venda de um imóvel.

Nesse contexto, após varias tentativas de acesso ao instrumento, inclusive, por meio de representante legal, e recusa da construtora, o autor notificou extrajudicialmente a ré, a endereçar-lhe a minuta do contrato, a qual devidamente notificada quedou-se inerte, razão pela qual a rescisão contratual por culpa a ela imputável é medida imperativa.

Ressalte-se que, ainda que se cogite do inadimplemento do contrato pelo autor, este apenas deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de novembro/2020, após denúncia notificada da construtora, a qual foi quem primeiro descumpriu a avença, aplicando-se a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de modo que a rescisão contratual por culpa a ela imputável é medida imperativa.

Nesse passo, acerca da devolução de valores nos contratos de compra e venda, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 543, que prevê:

[...]

Desse modo, rescindido o contrato por culpa exclusiva da ré, é direito do autor reaver a integralidade das parcelas pagas, imediata e de uma só vez, incluindo-se a comissão de corretagem.

A propósito:

[...]

Quanto aos danos morais, não se mostram devidos, pois, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos extrapatrimoniais, se

não demonstrados que extrapolaram o mero aborrecimento atingindo direitos personalíssimos do consumidor, o que não restou evidenciado no caso.

Assim a sentença merecer reforma para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando rescindido o contrato por culpa da ré, e, por conseguinte, determinar a devolução integral dos valores pagos pelo autor, acrescidos de juros de mora de 1% a. a, a incidir a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, do desembolso, e determinar a inversão do ônus de sucumbência, fixando a verba honoraria sobre o valor da condenação.

Conforme constou da decisão agravada, a Corte de origem se pronunciou, expressa e fundamentadamente, acerca da negativa de acesso ao instrumento particular de compra e venda, negado pela construtora, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente, razão pela qual concluiu que a rescisão contratual se deu por culpa da ré.

Dessa feita, da detida análise dos fundamentos do acórdão de origem, vê-se que a suscitada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil não haveria mesmo de prosperar, porquanto o Tribunal de origem apreciou, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional.

Repise-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Confirmam-se ainda estes julgados: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

No que se refere à aplicação da multa pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.673.760 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0225263-0

Número de Origem:
10063058120208110007

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924

JÉSSICA APARECIDA KMITA - MT026700

MARINA PESSÔA BORGUETTE - PR097161

VIVIAN ESTELLA BESERRA JACOB - RO013712

AGRAVADO : JAILSON SORTI SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT0125480

SILVANEI JOAO DA SILVA - MT0246200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924

JÉSSICA APARECIDA KMITA - MT026700

MARINA PESSÔA BORGUETTE - PR097161

VIVIAN ESTELLA BESERRA JACOB - RO013712

AGRAVADO : JAILSON SORTI SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT0125480

SILVANEI JOAO DA SILVA - MT0246200

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025